

"mesmo fato" para efeito de incidência do princípio do *ne bis in idem*. Caso contrário, se legitimaria o cometimento de infrações disciplinares da mesma natureza depois que o servidor sofresse punição pela prática de conduta da mesma espécie.

No caso, fica evidenciado que o atraso no cumprimento de mandados e a não intimação pessoal das partes constitui, em verdade, a conduta reiteradamente praticada pelo requerido, sendo que cada mandado não cumprido constitui um fato distinto, com repercussão na esfera administrativa.

## II. 2. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA

Em suas Alegações Finais (3408446), o requerido aduziu, em síntese, o seguinte: i) a perda do objeto do presente PAD, pois não seria possível aplicar pena de demissão a quem já foi demitido; e ii) que a sugestão de pena de demissão é desproporcional, bem como que este Tribunal de Justiça se utiliza da própria torpeza para impor penalidade de demissão como se o processado fosse o único responsável pela morosidade da Justiça Piauiense.

Quanto à alegada perda do objeto do presente PAD, é oportuno recordar que a demissão do servidor não impede a instauração de outro PAD para apurar outros fatos praticados quando o mesmo ainda se encontrava no exercício de suas funções, pois do contrário se estaria compactuando com a impunidade, tendo em vista que o atraso no cumprimento de diversos mandados diferentes não podem ser considerados o mesmo fato. Portanto, resta infundada esta tese da defesa.

Por seu turno, quanto à alegada desproporcionalidade da pena de demissão, cabe pontuar que o Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí (LC nº 13, de 03 de janeiro de 1994), reconhece que a demissão é a única penalidade legalmente prevista para a infração da proibição constante no art. 138, inciso XIV ("proceder de forma desidiosa").

Ademais, a recente Súmula nº 650 do STJ, determina o seguinte:

**Súmula 650 do STJ: A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90.** (destacou-se)

O art. 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) determina que a demissão será aplicada nos casos de transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117, sendo que o inciso XV deste último dispositivo prevê que ao servidor é proibido proceder de forma desidiosa. Desse modo, em atenção ao que dispõe a Súmula 650 do STJ, conclui-se que a Administração Pública não pode aplicar ao servidor pena diversa da prevista em lei, não havendo margem para discricionariedade para aplicar penas menos gravosas com o intuito de abrandar a situação do servidor.

Diante do imperativo legal, não existe espaço para exercício de discricionariedade da Administração na graduação da penalidade, não sendo pertinente o argumento de desarrazoabilidade da punição.

Noutro passo, ao argumentar que este Tribunal de Justiça estaria se valendo da própria torpeza para punir o Recorrente e justificar sua morosidade, é mister perceber que o processado não logra demonstrar nenhum raciocínio lógico inteligível.

No presente processo disciplinar, considerou-se tão somente os atrasos e pendências nas entregas dos mandados judiciais sob responsabilidade do recorrente, e não sobre a morosidade geral de cada processo em si. Além disso, restou demonstrado nos autos que a conduta do recorrente assumiu caráter de negligência no desempenho de suas atribuições de maneira reiterada.

*In casu*, considerando o atraso no cumprimento dos mandatos, bem como a expedição de certidões sem o devido zelo, conclui-se que houve desidiosa, diante da irrazoabilidade da conduta do oficial de justiça.

Portanto, não merecem acolhimento as teses de defesa.

## III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, foi constatada a existência de mandados não cumpridos no prazo e de certidões expedidas sem o zelo que se espera de um oficial de justiça, assim, considerando a argumentação expendida e, especialmente, a existência de uma única penalidade legalmente prevista para a infração da proibição do art. 138, XIV ("proceder de forma desidiosa"), bem como a redação da Súmula 650 do STJ, **opina-se pelo acolhimento** da sugestão contida na Decisão do Exmo. Sr. Corregedor e no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sugerindo a aplicação da penalidade de **DEMISSÃO** ao sr. **Petrus Cavalcante de Araújo Costa**.

É o parecer a ser submetido à apreciação superior.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário de Assuntos Jurídicos - SAJ**, em 04/10/2022, às 09:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3674148** e o código CRC **AD6B512A**.

## Decisão Nº 13151/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Inicialmente, é oportuno registrar que a demissão do servidor não impede a instauração de outro PAD para apurar outros fatos praticados quando o servidor ainda se encontrava no exercício de suas funções. A aplicação da punição superveniente deve ser produzida, atendendo os Princípios inerentes à gestão pública responsável.

Assim, **ACATO**, na íntegra, o Parecer Nº 2794/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (3674148), formulado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ), acolhendo a **sugestão contida na Decisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça e no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar**, para aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao senhor **PETRUS CAVALCANTE DE ARAÚJO COSTA**, considerando a argumentação expendida e, especialmente, a existência de uma única penalidade legalmente prevista para a infração da proibição do art. 138, XIV ("proceder de forma desidiosa"), bem como a redação da Súmula 650 do STJ.

À **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para publicação desta decisão.

À **Secretaria da Presidência - SECPRE**, para expedição da portaria.

Remeta-se o feito também à **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD**, para conhecimento e providências quanto à notificação do servidor.

Encaminhem-se os autos à **Corregedoria Geral da Justiça - CGJ**, para conhecimento e providências pertinentes.

Teresina, 05 de outubro de 2022.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 05/10/2022, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3682248** e o código CRC **13B5F0E0**.

## 1.9. Portaria Nº 4240/2022 - PJPI/COM/TER/CEJUSC/SNC, de 03 de outubro de 2022

O **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA** e o **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, razoável duração

do processo com meios que garantam celeridade na tramitação, conforme disposto no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004;

**CONSIDERANDO** que, segundo o § 2º do art. 3º, da Lei 13.105/2015 (CPC/2015) "o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos";

**CONSIDERANDO** que o § 3º do art. 3º, da Lei 13.105/2015 (CPC/2015) dispõe que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial";

**CONSIDERANDO** que o inciso V, do art. 139, da Lei 13.105/2015 (CPC/2015) preceitua que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais";

**CONSIDERANDO** a Resolução do CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que orienta os Tribunais a realizarem estudos e promoverem o planejamento e a execução de ações objetivando a continuidade do Movimento pela Conciliação;

**CONSIDERANDO** que ações nesse sentido vêm sendo realizadas pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, no âmbito do Poder Judiciário deste Estado;

**CONSIDERANDO** o Planejamento Estratégico 2021-2026, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, no que concerne ao Macro desafio Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos

**CONSIDERANDO** ainda que a XVII Edição da Semana Nacional da Conciliação será realizada no período compreendido entre os dias **7 a 11 de novembro de 2022**, conforme consta do OFÍCIO Nº 8 - CSAC (1404743), do Conselheiro **Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**, Presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos, **RESOLVEM:**

**Art. 1º** INSTITUIR o período de **7 a 11 de novembro** do corrente ano como prioritário à realização das audiências de conciliação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Em virtude da pandemia da COVID-19, a XVII Edição da Semana Nacional de Conciliação - 2022 será realizada de forma híbrida (virtual e presencial), ocorrendo o atendimento presencial apenas se constatadas condições sanitárias que o viabilizem, nos termos definidos na Portaria nº 1425/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2475714).

**Art. 2º** Constituir a Comissão destinada à organização da XVII Edição da Semana Nacional de Conciliação - 2022, no Estado do Piauí, com a seguinte composição:

I - COORDENADOR ESTADUAL - Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO - Coordenador do CEJUSC 2º Grau;

II - COORDENADORES AUXILIARES: Juiz VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO - Coordenador do NUPEMEC; Juiz DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA - Coordenador do CEJUSC Teresina; Juiz Auxiliar da Presidência - Lirton Nogueira Santos; Juiz Auxiliar da Corregedoria - CARLOS AUGUSTO ARANTES JUNIOR;

III - COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS - Juiz LUIZ DE MOURA CORREIA, Coordenador dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Piauí;

IV - COORDENADOR DE PARNAÍBA: Juiz MAX PAULO SOARES DE ALCÂNTARA - Coordenadora do CEJUSC Parnaíba;

V - COORDENADOR DE PICOS: Juíza MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA - Coordenadora do CEJUSC Picos;

VI - COORDENADOR DE PIRIPIRI: Juíza MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS - Coordenadora do CEJUSC Piripiri;

VII - COORDENADOR DE FLORIANO: Juiz FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO - Coordenador do CEJUSC Floriano;

VIII - COORDENADOR DE OEIRAS: Juíza MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO - Coordenadora do CEJUSC Oeiras;

IX - COORDENADOR DE CORRENTE: Juíza MARA RÚBIA COSTA SOARES - Coordenadora do CEJUSC Corrente;

X - COORDENADOR DE VALENÇA: Juiz FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO - Coordenador do CEJUSC Valença;

XI - COORDENADOR DE PEDRO II: Juiz KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA - Coordenador do CEJUSC Pedro II.

Parágrafo único - Na ausência do Coordenador Estadual da Semana Nacional da Conciliação, o Coordenador Auxiliar o Juiz DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA - Coordenador do CEJUSC Teresina, responderá como Subcoordenador Adjunto.

**Art. 3º** Nas demais Comarcas, os Diretores de Fórum serão responsáveis por coordenar os trabalhos da Semana Nacional da Conciliação, com o apoio dos demais juízes, que unirão esforços concentrados em ações que promovam os métodos autocompositivos em processos com possibilidade de composição amigável, com prévia intimação das partes envolvidas para participar de sessão de conciliação.

**Art. 4º** A Comissão constituída no art. 2º, contará com o apoio dos seguintes setores: Corregedoria-Geral de Justiça, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, Secretaria de Gestão Estratégica, Coordenadoria do Cerimonial, Assessoria de Comunicação, bem como outras unidades jurisdicionais e/ou administrativas necessárias para o êxito da campanha.

**Art. 5º** Em cada Unidade do Poder Judiciário os Juízes Coordenadores da Semana Nacional de Conciliação acima descritos serão responsáveis pela promoção das ações voltadas à conciliação, devendo adotar as seguintes medidas:

I - priorizar, durante a Semana Nacional de Conciliação, quantitativo máximo possível de audiências de conciliação virtuais, respeitada a capacidade operacional de cada Vara/Unidade, podendo inclusive, remanejar audiências de conciliação agendadas para 2022 para o período especificado;

II - organizar pautas que contemplem efetivamente a possibilidade de consenso e, desse modo, permitam o alcance da pacificação social, objetivo principal da campanha;

III - indicar, preferencialmente dentre servidores capacitados nos métodos autocompositivos, equipe de trabalho que atuará durante o prazo aludido no caput do art. 1º, composta por, no mínimo, dois representantes de cada Vara/Unidade, responsáveis por auxiliar os trabalhos da respectiva Vara/Unidade, em especial executar as seguintes atividades básicas:

a) selecionar os processos em que haja a possibilidade de acordo, recebendo inclusive solicitações das partes para inclusão em pauta;

b) preparar e enviar as intimações;

c) realizar pessoalmente ou com auxílio dos mediadores/conciliadores recrutados na forma do art. 7º as audiências em suas próprias unidades, garantindo que as partes interessadas exponham suas razões, ouvindo-os atentamente e destacando as vantagens da solução amigável, através de uma atuação imparcial e que proporcione um ambiente cordial, respeitoso e de cooperação, esclarecendo às partes que as declarações efetuadas durante a audiência não poderão ser utilizadas em procedimento litigioso instaurado, caso não seja obtido êxito na conciliação;

d) proceder aos demais atos em conformidade com a orientação do respectivo juízo;

IV - homologar, necessariamente, os acordos obtidos durante a Semana Nacional de Conciliação, no período de 07 a 11 de novembro de 2022, sob pena desses números não serem computados por o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

§1º Terá por foco, preferencialmente, os processos de competência de família, aqueles em fase inicial, nas ações de alimentos, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, investigação de paternidade, partilha de bens, guarda, regulamentação de direito de visitas.

§2º Nos processos de competência cível e juizados especiais, terão prioridade aqueles que versem sobre relação de consumo, envolvendo demandados mais recorrentes na unidade, devendo o Magistrado envidar esforços para a realização de pautas concentradas, fazendo contato prévio com os litigantes e solicitando o apoio do NUPEMEC nas tratativas, se for o caso, bem como o incentivo a utilização da plataforma consumidor.gov, observando a Recomendação Conjunta nº 08/2020;

§3º As sessões de mediação/conciliação serão realizadas no sistema PJe. Os processos em grau de recurso serão encaminhados ao CEJUSC/2ºGrau para o envio das devidas correspondências, cartas convites, bem como para a realização da sessão no sistema.

§4º Recomendar aos(as) Juízes(as) no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Piauí, bem como as Turmas Recursais a se engajarem no Movimento da Semana Nacional da Conciliação, designada para o período de 07 a 11 de novembro de 2022, conclamando servidores, auxiliares da justiça (juízes leigos e conciliadores), operadores do direito e a população, em geral para, através do Poder Judiciário, fortalecer o espírito de cidadania com arrefecimento dos conflitos sociais através da conciliação:

I- proceder a ampla divulgação da campanha aos jurisdicionados, para que independente de intimação, as partes possam manifestarem interesse em ter seus processos inclusos na Semana da Conciliação, o que, de igual forma, poderá ser realizado através petição nos autos, podendo juntar propostas de acordo para que possibilite a outra parte analisar a referida proposta e assim facilitar a realização do acordo em audiência, com posterior homologação, dentro do período especificado, em caso de acordo, por parte do Juízo, observadas as formalidades legais.

II- caberá aos(as) Excelentíssimos(as) senhores Magistrados (as) dos Juizados Especiais, juntamente com a equipe de servidores, conforme constituírem, a seleção e triagem dos feitos que comportem medida conciliatória, como ato de gestão funcional, considerando-se, inclusive, aqueles processos que fora demandada por qualquer das partes, a fim de se detectar o maior potencial conciliatório, inclusive aqueles que estão em fase de execução.

III- priorizar e selecionar o quantitativo máximo de processos possíveis de realizar audiências de conciliação, para que sejam incluídas na pauta da Semana Nacional da Conciliação, podendo, inclusive, remanejar audiências já agendadas para 2023 para o período especificado (07 a 11 de novembro de 2022).

IV- recomendar que, durante o evento e em caráter excepcional, não sejam aplicados os efeitos da revelia e da contumácia no âmbito dos Juizados Especiais, bem como as multas pelo não comparecimento, previstas no art. 334, §8º do CPC.

V- as Secretarias dos Juizados Especiais prestarão suporte necessário para viabilizar a execução dos trabalhos típicos da Semana Nacional de Conciliação, sem prejuízo da rotina de expediente ordinário.

**Art. 6º** Os resultados da XVII Edição da Semana Nacional de Conciliação serão colhidos direta e exclusivamente pelo CNJ via DataJud - Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário, até o dia 30/11/2022. O DataJud extrai as informações do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico.

**Art. 7º** Na Comarca de Teresina, o NUPEMEC, em conjunto com o CEJUSC Teresina, selecionará os mediadores voluntários ou em formação cadastrados para atuarem na condução das audiências de Conciliação dos CEJUSC's da capital, os quais poderão também ser designados para atuação junto às varas de família e cíveis em auxílio às respectivas equipes, mediante solicitação do Magistrado responsável pela unidade e em havendo mediadores disponíveis.

**Art. 8º** Será realizada a emissão dos Certificados de Participação dos Voluntários pelo NUPEMEC, os quais estarão disponíveis por 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia útil após o encerramento do período de trabalho estipulado no art. 1º.

Parágrafo único. Para efeito de certificação, a frequência dos voluntários deve ser computada diariamente pelo supervisor local titular ou seu suplente, atestando a função e participação da equipe indicada, devendo tal informação ser encaminhada ao NUPEMEC para certificação.

**Art. 9º** Nas Comarcas onde existem CEJUSC's instalados, os Centros priorizarão, dentro de suas possibilidades, a realização de pautas concentradas com grandes litigantes ou empresas que demonstram interesses em participar da Semana Nacional de Conciliação, inclusive em demandas pré-processuais, observando o seguinte:

I - a pedido do interessado, o (a) Secretário (a) do Centro Judicial de Resolução de Conflitos e Cidadania ou Diretor de Secretária devem encaminhar a Secretária de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC pedindo a lista de processos do interessado em trâmite na justiça, através do preenchimento do formulário próprio disponível no site do Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal proporcionará ampla divulgação nas suas redes sociais e no sítio eletrônico das pautas concentradas com as empresas que manifestarem interesse em participar da Semana Nacional de Conciliação, bem como o incentivo ao cadastro e à utilização da plataforma consumidor.gov;

III - a empresa interessada deverá se comprometer com as seguintes ações:

a) selecionar processos para os quais, efetivamente, possua proposta de solução pela via consensual, comunicando o (a) Secretário (a) do Centro Judicial de Resolução de Conflitos e Cidadania ou Diretor de Secretária, através de planilhas editáveis em PDF, a relação dos processos, com indicação da Unidade respectiva, nome das partes e advogados. O (a) Secretário ou Diretor (a) de Secretária devem encaminhar ao NUPEMEC, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, os referidos dados;

b) disponibilizar equipe e canais de acesso para que as partes possam se comunicar com facilidade e receber propostas de solução em demandas judicializadas por meio virtual, devendo ser feito o registro apropriado para cada contato e proposta oferecida;

c) se comprometer com a entrega ou postagem dos convites expedidos às outras partes em tempo hábil à realização das sessões;

d) manifestar interesse e enviar a planilha completa por e-mail até o dia 14 de outubro do ano em curso;

e) se comprometer a disponibilizar prepostos em quantidade suficiente para atender a demanda, conferindo-lhes margem adequada de negociação para viabilizar a efetiva conciliação, mantendo no local da realização das sessões preposto de nível hierárquico que possa apreciar outras propostas surgidas durante as sessões.

**Art. 10.** As unidades jurisdicionais CEJUSC's, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Justiça Itinerante unirão esforços concentrados, dentro de suas competências, na XVII Edição da Semana Nacional de Conciliação - 2022 para resolução negociada de conflitos, bem como no desenvolvimento de ações que contribuam para a participação ativa do cidadão na política autocompositiva.

**Art. 11.** A Assessoria de Comunicação do Tribunal prestará o apoio necessário na divulgação da campanha e demais ações de imprensa nas mídias sociais deste Poder Judiciário, em conformidade com o Plano e Cronograma de Comunicação disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, (através do link que será informado posteriormente), bem como na produção de material e distribuição de pautas para reportagens em áudio e vídeo.

**Art. 12.** A divulgação oficial dos resultados ocorrerá em data a ser divulgada oportunamente.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETES DA PRESIDÊNCIA E DA CORREGEDORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**

Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 05/10/2022, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto, Corregedor Geral da Justiça**, em 05/10/2022, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3673078** e o código CRC **254EBC55**.

## 1.10. Decisão Nº 13002/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de minoração de penalidade de multa aplicada à CONSTRUTORA ROSACON LTDA, na execução do Contrato nº 130/2017, referente aos serviços de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Piri-piri-PI.

No feito que tramitou sob o SEI 20.0.000068611-6, foi aplicada a penalidade **R\$ 435.166,17** (quatrocentos e trinta e cinco mil cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), nos termos da Decisão Nº 2839/2021 (2289638).

Intimada pessoalmente, a Empresa apresentou Pedido de Reconsideração (2360553), via e-mail, em 29/04/2021.